

DO RELACIONAMENTO JUIZ-ADVOGADO COMO MOTIVO DE SUSPEIÇÃO

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

*Advogado em São Paulo. Professor Titular da
Faculdade de Direito da USP. Assessor ad hoc da
FAPESP.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Interação profissional entre advogado e juiz. 3. A vertente oculta da sentença judicial. 4. Presunção de suspeição no direito estrangeiro. 5. Lei e jurisprudência brasileiras. 6. Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7. Conclusão.

1. Introdução

Uma Justiça bem organizada reclama, por certo, além da sólida estruturação do Poder Judiciário, a coexistência de outras funções, que lhe são, igualmente, essenciais.

Dentre tais funções, a Constituição Federal de 1988 inseriu, como é notório, a *Advocacia*. E isso, aliás, enfaticamente, na esteira do disposto no art. 68 do revogado *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil* e, já agora, no art. 2º do atual - Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 -, segundo o qual: “O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Elevada a preceituação, destarte, à eminência constitucional, reza o art. 133 da Carta Magna da República, *verbis*: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Atende, outrossim, o dispositivo transcrito, a um imperativo da realidade, até porque a “nobilíssima e delicada profissão de advogado”, cuja remota origem se perde na imensidão do tempo, tornou-se necessária à organização da Justiça na medida em que as instituições jurídicas se aperfeiçoavam, de sorte a exigirem estudos especificados daqueles que, com argúcia e dedicação, por elas se interessavam.

Como observa, a esse respeito, e reportando-se ao direito romano, Sebastião de Souza¹, o “desejo de Bentham de que, se as leis fossem bastante claras, as próprias partes bem poderiam defender seus direitos em juízo, àquele tempo já se tornava irrealizável”.

Daí a imprescindibilidade de sua representação por um técnico, dotado de conhecimentos especializados, cuja atuação consista, efetivamente, em uma colaboração com os órgãos do Poder Judiciário para a consecução do sublime escopo de realização de Justiça.

A advocacia, portanto, desde tempos imemoriais, é exercida pessoal e individualmente pelo advogado. E, no desempenho desse importante mister, o advogado, ainda que associado, é solitário. Esse isolamento, que caracteriza a

¹. *Honorários de advogado*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1952, p. 27.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

profissão, gera um dever íntimo de probidade, uma vez que o advogado é o único senhor de sua pessoa, o único juiz de si mesmo.

Como veementizado por Mário Sérgio Duarte Garcia, as “duas qualidades essenciais do advogado são a liberdade e a independência, sendo esta pressuposto daquela. O advogado só está subordinado à sua consciência e não pode deixar de comportar-se com absoluta independência em relação ao cliente e ao juiz, perante quem postula os interesses de seu constituinte”.²

Despiciendo salientar, por outro lado, que o exercício da advocacia é uma luta permanente: luta pela liberdade, na defesa de uma pessoa, luta para ver triunfar um direito, luta para fazer respeitar um princípio, luta para obstar um arbítrio, luta para desmascarar uma falácia, luta, por vezes, para atacar um potentado que abusa do seu poderio. Nestes combates o advogado pode viver todos os estados passionais emergentes da alma: o entusiasmo, a indignação, a cólera, o desprezo. Sem embargo, está obrigado à moderação, e o respeito por este sentimento assegura-lhe tanto maior autoridade quanto maior calma mostrar perante a contínua atribulação em que labora.³

2. Interação profissional entre advogado e juiz

É evidente que, no dia a dia do foro, deve o advogado procurar relacionar-se de modo cordial e urbano com todos os demais integrantes da atividade forense - juízes, promotores, escrivães, escreventes, oficiais de justiça etc.

². *A ética profissional*, O Estado de S. Paulo, ed. 30-12-88, p. 25.

³. Cf. Maurice Garçon, *O advogado e a moral*, tr. port. de António de Sousa Madeira Pinto, Coimbra, A. Amado ed., 1963, p. 113.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

E isso, por óbvio, sem que se cogite de qualquer transigência atinente à garantia de liberdade de que tradicionalmente desfruta o advogado no exercício de seu *munus*. Não se pode supor que a moderação prejudica a energia. Tenha-se presente que os causídicos mais implacáveis são precisamente os que traduzem as violências por delicadezas de desprezo e ironia.

Inseridos, *ex vi legis*, no mesmo plano hierárquico, o advogado e o juiz jamais devem externar, na prática do respectivo ofício, qualquer ressentimento pessoal.

Fazendo-o, o advogado corre o risco de não se colocar no lugar de defensor mas no da própria parte. É claro que a solidariedade com o cliente deve manifestar-se discretamente, sem ostentação, sem espírito de vingança - respeitado, em qualquer hipótese, o colega que procura pela outra parte -, para que não seja tangida a independência profissional.

Já o juiz que falta ao respeito ao advogado, ignora que beca e toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro.⁴

Aduza-se, por outro lado, com Maurice Garçon, que, para ser assegurada a sua independência, o advogado deve evitar qualquer familiaridade com a magistratura que se relacione com o ministério da profissão. Sucede, com freqüência, em nosso ambiente jurídico, haver entre advogado e juiz relações de intimidade provindas, não do foro, mas do trato social. Se assim for, nem de perto nem de longe, devem transferir-se estas relações para assuntos que ao advogado cumpre zelar e que o magistrado tem

⁴. Calamandrei, *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, tr. port. de Ary dos Santos, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 54.

de conhecer por dever de ofício. Qualquer colóquio sobre tal matéria pode interpretar-se como solicitação e deixar os dois interlocutores em situação, no mínimo, constrangedora.⁵

A intimidade entre o advogado e o juiz pode, assim, ser também fonte de desagradáveis embates. Na verdade, pode dar-se o caso de, em determinada questão, o advogado estar em franca oposição ao juiz mas, dadas as relações de amizade com o magistrado, enveredar por transigências que afetem os interesses do cliente. Não há dúvida de que estas transigências são inadmissíveis; “nenhuma consideração de cunho sentimental pode desviar o advogado do cumprimento do seu dever; e ainda que lhe custe ter de escolher entre os apelos do coração e os da consciência, não pode hesitar”.⁶

Adverte, a propósito, Angel Ossorio y Gallardo que o advogado jamais pode abdicar dos elementos coligidos em benefício da defesa da causa que lhe é confiada, por motivos de respeito, amizade ou delicadeza. Quando o advogado enverga a toga renuncia a tudo que não esteja a serviço da defesa...⁷

3. A vertente oculta da sentença judicial

Todavia, o advogado e o juiz, que são homens como quaisquer outros, têm sentimentos profundos. A experiência realmente demonstra que a formação moral e cultural dos protagonistas da justiça culmina interferindo no exercício da profissão. Não

⁵. Cf. Maurice Garçon, *O advogado e a moral*, cit., p. 119-120.

⁶. Cf., ainda, Garçon, *O advogado e a moral*, cit., p. 120.

⁷. *A alma da toga*, tr. port. de António de Sousa Madeira Pinto, Coimbra, Coimbra Ed., 1956, p. 44.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

são raras as ocorrências, em época contemporânea, que revelam as dificuldades que emergem do relacionamento advogado-juiz.

É indiscutível que a amizade pessoal entre o causídico e o órgão jurisdicional não é, em muitas ocasiões, uma circunstância que possa ser útil ao cliente, “pois se o juiz é escrupuloso e possuidor de sólido caráter, tem tanto medo que a amizade possa inconscientemente induzi-lo a ser parcial em prol do cliente do amigo, que é naturalmente levado, por reação, a ser injusto contra ele”.

Para um juiz honesto - afirma Calamandrei -, “que tenha de decidir uma causa entre um amigo e um indiferente, é preciso maior força para dar razão ao amigo do que para lhe negá-la; é preciso maior coragem para se ser justo, arriscando-se a parecer injusto, do que para ser injusto, ainda que fiquem salvas as aparências da justiça”!⁸

Infelizmente, porém, o ideal de isenção que deveria triunfar durante todo o desenrolar do procedimento judicial e sobretudo no momento do magistrado proferir o julgamento, por força de inexoráveis determinantes do relacionamento humano, nem sempre é verificado.

Em variadas ocasiões não se faz possível individualizar, nos atos decisórios, aqueles preconceitos e valorações inerentes à personalidade dos homens. Abandonada a vetusta teoria que encerrava a decisão a um simples silogismo nos quadrantes da lógica formal, não se pode negar, destarte, que a sentença se consubstancia em um ato extremamente complexo. Sabe-se hoje que, antes da própria fundamentação, o juiz

⁸. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, cit., p. 159.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

constrói o dispositivo, para, em seguida, procurar, na motivação, argumentos que se prestam a justificá-lo.

Não foi, aliás, por outro motivo que Cappelletti chegou a afirmar que, efetivamente, em muitas circunstâncias, os verdadeiros fundamentos da *ratio decidendi* não vêm expressos na sentença judicial, mas se encontram velados no espírito do julgador, “o *sentimento* do juiz: a simpatia, a antipatia por uma das partes ou por uma testemunha; o interesse, o desinteresse por determinada questão ou argumentação jurídica; a tendência a um critério evolutivo, histórico, sociológico de interpretação das leis, em lugar de uma exegese formal; o interesse ou não diante de intrincado problema fático, e assim por diante. Sentimentos: afetos, tendências, ódios, rancores, convicções, fanatismos; todas as variações desta realidade misteriosa, maravilhosa e terrível que é a alma humana, refletidas, com ou sem disfarces, nas linhas frias dos repertórios de jurisprudência: paixões desencadeadas, paixões recolhidas, ternuras e temores, nas estantes dos tribunais”.⁹

Pensar de modo diferente seria, sem dúvida, mera hipocrisia.

O ato decisório de índole jurisdicional, como emanção do poder estatal de que se reveste o juiz, constitui, portanto, instrumento deveras perigoso quando conspurcada, por qualquer motivo de ordem material ou espiritual, a imparcialidade que necessariamente deve exornar a administração da justiça.

⁹. *Ideologie nel diritto processuale*, Processo e ideologie, Bologna, Mulino, 1969, p. 3-4.

Desviada a função jurisdicional de sua precípua finalidade de atribuir, com a devida isenção, a cada um o que é seu, torna-se imperiosa a instituição de mecanismos que coibam tal lamentável prática.

4. Presunção de suspeição no direito estrangeiro

O exame à luz da comparação jurídica revela que inúmeras legislações processuais modernas inserem como causa de afastamento do juiz o seu parentesco com o advogado de um dos litigantes.¹⁰

Todavia, ao regrarem essa importante questão, elencam, entre os motivos de suspeição presumida, a amizade íntima ou inimizade declarada do juiz *apenas* em relação à parte.

Reza, com efeito, o art. 127, *g*, do Código de Processo Civil português que: “As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:... *g*) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes”.

Igualmente, o art. 731-1 da Lei de Organização Judiciária da França, com a remissão implícita feita pelo art. 341 do *Code de Procédure Civile*, dispõe que o juiz pode ser recusado: “se existe amizade ou inimizade notória entre o juiz e uma das partes”.

¹⁰. V., e. *g.*, art. 170, IV, do Código de Processo Civil do México; art. 17, n. 1, do Código de Processo Civil argentino; art. 50, n. 1, da Lei de Procedimiento Civil, Administrativo e Laboral de Cuba; art. 234 do Código de Processo Civil do Québec.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Seguindo esse idêntico critério, o Código de Processo Civil da Argentina determina, no art. 17, ns. 9 e 10, que são causas justificadas de recusa: “tener el juez con alguno de los litigantes amistad que se manifieste por gran familiaridad o frecuencia en el trato”; ou “tener contra el recusante enemidad, odio o resentimiento que se manifieste por hechos conocidos”.

O art. 189 da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola, ao traçar as *causas legítimas de recusa*, colaciona também a “amistad íntima” ou “enemidad manifiesta”.¹¹

Outras legislações, contudo, reconhecendo que a taxatividade da lei nesse assunto não se presta a solucionar a problemática que emerge da praxe, deixam em aberto os motivos que possibilitam a argüição de suspeição do magistrado.

Assim, o Código de Processo Civil do Japão, após estabelecer o rol das causas objetivas e subjetivas que propiciam a substituição do juiz (art. 35), preceitua, no art. 37, que, se ocorrerem circunstâncias que possam prejudicar a imparcialidade da decisão, as partes podem recusá-lo.

Na Alemanha também, apesar do minudente catálogo de situações emoldurado no § 41 do ZPO, determina o § 42 que: “Os juízes poderão ser recusados pelas mesmas razões pelas quais são excluídos por lei e sempre que exista perigo de parcialidade. A recusa por esse derradeiro fundamento poderá ser argüida quando existam motivos suficientes de desconfiança da imparcialidade do juiz”.

¹¹. V., esclarecendo que esse motivo decorre da “amistad íntima o enemidad manifiesta *con cualquiera de las partes*”, José Almagro Nosete e outros, *Derecho procesal*, t. 1, v. 1, 3ª ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 1988, p. 104.

Consoante importante precedente da Corte de Apelação de Karlsruhe, como informa Adolf Schönke, quando restarem comprovadas diferenças de caráter entre o juiz e o advogado de um dos litigantes, o julgador poderá ser recusado tendo-se em vista o “fundado temor de parcialidade”.¹²

Reconhecendo acertada essa orientação, a lei processual da Itália prevê, entre as hipóteses de suspeição presumida, a intimidade notória do juiz com um dos procuradores atuantes no processo.

Com redação deveras peculiar, dispõe o art. 51 do *Codice di Procedura Civile* que: “O juiz tem o dever de abster-se:... 2) se ele ou sua mulher é parente até o quarto grau ou ligado por vínculo de filiação, ou é convivente ou comensal habitual de uma das partes ou de algum dos defensores; 3) se ele ou sua mulher litiga ou tem inimizade ou relação de crédito ou débito com uma das partes ou com algum dos defensores...”.

Procurando então interpretar o significado da locução “convivente ou comensal habitual”, assevera Lotario Dittich que se o juiz tem o costume diário de tomar refeição em uma grande mesa, na qual casualmente senta-se um dos litigantes ou mais amiúde um dos advogados, dificilmente se entreverá habitualidade em tal ocorrência.¹³

Tullio Segrè, a seu turno, explica que: “l’espressione ‘commensale abituale’ serve a indicare una relazione d’intimità che rasenta la familiarità; e la dizione

¹². *Derecho procesal civil*, tr. esp. da 5ª ed., Barcelona, Bosch, 1950, p. 75.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

‘convivente’, che il legislatore del 1940 ha voluto aggiungere, vale per quei casi in cui la medesima intimità sia raggiunta mediante una vita in comune ma senza comunione di mensa. Come l’essersi incontrati più volte alla stessa trattoria non basta alla qualifica di ‘commensale abituale’, così l’aver dormito insieme o l’aver lavorato nello stesso ufficio durante la giornata non basta alla qualifica di ‘convivente’: nell’uno e nell’altro caso, è necessario che la consuetudine di vita comune abbia attinto un così alto grado da rendere probabile che il giudice senta la causa dell’amico come causa propria”.

Assinala, outrossim, que a lei italiana equipara à relação existente entre o juiz e a parte ou seu defensor, o relacionamento entre a mulher do juiz e a parte ou o advogado desta.¹⁴

Verifica-se também que o Código de Processo Civil do Paraguai espousa, a esse respeito, a mesma disciplina da legislação italiana.

Dispondo sobre as “causas de excusación”, reza o art. 20 que: “É causa de recusa a circunstância de ter o juiz ou seu cônjuge, com qualquer uma das partes ou com seus mandatários, as seguintes relações:... i) amistad que se manifieste por gran familiaridad o frecuencia de trato; y j) enemistad, odio o resentimiento que resulte de hechos conocidos”.

Bem é de ver que estas últimas legislações encaram a fenomenologia do cotidiano social de modo bem mais realístico, uma vez que partem do correto pressuposto de que se infere inevitável presunção de suspeição do relacionamento juiz-advogado.

¹³. *Incompatibilità, astensione e ricasazione del giudice civile*, Padova, Cedam, 1991, p. 113-4.

5. Lei e jurisprudência brasileiras

Abstraindo-se, no entanto, dessa verdade e traçando a distinção entre motivos de impedimento (art. 134) e motivos de suspeição, o nosso Código de Processo Civil estabelece, no art. 135, que se considera “fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seus cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”.

Em nenhum destes incisos, como se nota, preocupou-se o legislador em afastar o juiz quando relacionado ou inimigo do advogado de uma das partes.

É certo que o parágrafo único do art. 135 faculta ao magistrado dar-se por suspeito “por motivo íntimo”, mas isto não significa, à evidência, que possa a parte argüir a suspeição decorrente da amizade íntima ou inimizade que porventura conotar o relacionamento do juiz da causa com um dos advogados.

Diante da supra aludida previsão legal, delinea-se uniforme, por via de consequência, a orientação da jurisprudência pátria no que se refere a essa questão.

¹⁴. *Commentario del Codice di Procedura Civile*, dir. por Enrico Allorio, t. 1, Torino, Utet, 1973, p. 634.

Gravíssima como é a argüição de suspeição, seus motivos geradores devem ser de “direito estrito, taxativos, não podendo ser ampliados além daqueles consignados na própria lei”.¹⁵

Em substancioso *parecer* que submeteu, na condição de conselheira, à apreciação do Conselho da Associação dos Advogados de São Paulo, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca acrescenta, nessa ordem de idéias, que tem sido “repelido o reconhecimento da suspeição quando, *v. g.*, *o advogado tenha representado contra o juiz perante a Corregedoria* (TJPA, 13-11-78, rel. Corrêa de Almeida, *Rev. do TJPA*, 17/102); quando *o juiz tenha sido cliente do advogado* (TJSP, *Ex. de susp.* 3429-0, rel. Nogueira Garcez, 3-5-84, *JB*, 119/129); ou mesmo quando *o magistrado esteja promovendo ação penal privada contra o advogado de uma das partes* (TJRS, 28-8-86, *Rev. dos Tribs.*, 631/271)”.

E, dessa forma - conclui a experiente advogada paulista -, resulta que a falta de previsão legal tem levado os tribunais a rechaçar a argüição de suspeição em hipótese em que há, sem dúvida, indícios veementes de amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e o causídico.

Recente aresto da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região sintetiza essa orientação, de resto consolidada, ao asseverar que: “O art. 135, I, do Código de Processo Civil, considera suspeito somente o Juiz que for inimigo capital

¹⁵. Cf. ac. do TJRJ, invocado por Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil anotado*, v. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 376.

de *qualquer das partes*, não o reputado suspeito, quando a inimizade for entre ele e o advogado de uma delas”.¹⁶

6. Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aduza-se que, em São Paulo, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça baixou o *Provimento 13/74*, determinando em seu art. 2º que: “O Juiz, ao dar-se por suspeito, fará declaração nos autos, em despacho motivado (CPC, arts. 134 e segs.), remetendo, desde logo, o feito ao seu substituto, nos termos deste Provimento”.

Assim, de todo correto, o procedimento então programado para essa delicada questão. Impunha-se, portanto, qualquer que fosse o caso de suspeição, a remessa dos autos ao substituto legal do magistrado que, *sponte propria*, se reputara suspeito.

Todavia, para agravar essa sistemática, foi editado o *Provimento 36/92* subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual, nas hipóteses de suspeição previstas nos incisos I a V do transcrito art. 135 do Código de Processo Civil, o julgador, nos termos do art. 2º desse Provimento, “fará declaração nos autos e oficiará à esta Presidência solicitando a designação de juiz para substituí-lo”.

Dispõe, por outro lado, o art. 3º do *Provimento 36/92*, que, *verbis*: “No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado fará afirmação nos autos e, em ofício

¹⁶. *JSTJ e TRF*, Lex, v. 90, p. 396.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

reservado, exporá as razões desse ato ao Conselho Superior da Magistratura. Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Superior da Magistratura acolher as razões da suspeição por motivo íntimo, esta Presidência designará outro juiz para substituir o suspeito”.

Ora, ao adotar-se esse procedimento para o caso de declaração de suspeição por foro íntimo, foi instituído um verdadeiro incidente processual, visando a submeter, como se fosse possível, a declaração de suspeição ao crivo do Conselho Superior da Magistratura. Tão intenso se revela o grau de subjetividade em tal afirmação que nenhum membro do Poder Judiciário, por mais experiente que seja, poderá avaliar a real intenção do juiz que procurou afastar-se de determinado processo por entender que não poderia formar o seu convencimento isento da influência de algum motivo íntimo.

Assinale-se que, reconhecida pertinente a alegação de suspeição pelo Conselho Superior da Magistratura, problema algum acarretará aos litigantes, uma vez que os autos serão remetidos ao substituto legal do julgador suspeito.

E na hipótese da declaração de suspeição ser rechaçada pelo aludido órgão?

Pobre do juiz, autodeclarando-se suspeito, não obstante considerado imparcial por colégio postado em grau superior de jurisdição... O absurdo da situação dispensa maiores comentários.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Acrescente-se que litigante algum, após serem repelidos os motivos da suspeição pelo Conselho, deixará de argüi-la, com fundamento no art. 304 do Código de Processo Civil, propiciando, por via de conseqüência, nova suspensão do processo!

Assim sendo, não há dúvida de que o supra transcrito art. 3º, embora de incidência diminuta na praxe forense, contraria frontalmente a *mens legis*, com possíveis repercussões na regra insculpida no art. 131 do Código de Processo Civil, qual seja a da persuasão racional do juiz, em flagrante detrimento do direito subjetivo das partes.

7. Conclusão

Diante da realidade da vida, dúvida não pode haver de que o relacionamento próximo ou, especialmente, a inimizade declarada entre o juiz e o advogado da causa acarreta uma presunção objetiva de que o magistrado poderá se deixar influenciar por essa circunstância.

Para justificar a posição da legislação italiana, Tullio Segre lembra que uma hipótese de profunda inimizade é aquela em que o juiz oferece representação ao Ministério Público pelas ofensas que lhe foram dirigidas por um dos advogados da causa, ou, mesmo, na situação contrária. Ora, aqui o juiz é um “probabile alleato della parte contraria al suo nemico...”.¹⁷

¹⁷. *Commentario del Codice di Procedura Civile*, cit., p. 635.

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Fácil é verificar que, entre nós, não são raras as desavenças entre juízes e advogados.¹⁸ A prática tem demonstrado que é o advogado que exerce a profissão em comarcas de primeira entrância quem sofre, mais de perto, as conseqüências do desentendimento com o juiz, gerador de prolongada inimizade...

Daí, porque seria de todo conveniente fosse inserida, entre as causas de suspeição catalogadas no art. 135 do Código de Processo Civil, a amizade íntima ou a inimizade capital entre o juiz e um dos advogados.

¹⁸. V., para se ter uma noção da primordial fonte de ocorrências, *JSTF*, Lex, v. 178, p. 340 ss..

ANO I - Número I - OUT/NOV/DEZ 2013 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL